



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a proibição da veiculação de conteúdo sexual ou adulto nas plataformas digitais que possa expor crianças e adolescentes à sexualização precoce, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a veiculação de conteúdo sexual ou adulto nas plataformas digitais que possa expor crianças e adolescentes à sexualização precoce, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - plataformas digitais: sistemas eletrônicos que permitem a interação entre usuários e o compartilhamento de conteúdo em ambiente virtual, incluindo redes sociais, serviços de streaming, aplicativos de mensagem instantânea, jogos eletrônicos e outros tipos de mídias digitais;

II - conteúdo sexual ou adulto: representação gráfica, imagética, textual, sonora ou audiovisual que, explícita ou implicitamente, tenham como objetivo ou efeito a estimulação da lascívia; pornografia ou a exibição de atividades sexuais;

III – criança e adolescente: indivíduos com idade conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º As plataformas digitais deverão implementar e monitorar constantemente mecanismos eficazes de controle para impedir a exposição de conteúdo sexual ou adulto a crianças e adolescentes, assegurando a proteção integral de seus direitos.

Art. 4º As plataformas que permitem publicação de conteúdo gerado por usuários deverão fornecer canais de denúncia acessíveis para reportar conteúdo sexual ou adulto, além de medidas eficazes para investigar e tratar as denúncias,





incluindo a imediata restrição de visualização do conteúdo denunciado por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A plataforma digital analisará as denúncias de que trata este artigo em um prazo máximo de 12 (doze) horas após o recebimento.

Art. 5º As redes sociais deverão priorizar e recomendar conteúdo educativo, esportivo e cultural adequado para crianças e adolescentes, garantindo o acesso à informação e ao conhecimento de maneira segura.

Art. 6º Aplicativos de mensagem instantânea e jogos eletrônicos devem implementar medidas para impedir a visualização e o compartilhamento de conteúdo sexual ou adulto para crianças e adolescentes.

Art. 7º As plataformas digitais terão o prazo de 6 (seis) meses para adaptar seus algoritmos e implementar os canais de denúncia referidos no art. 4º desta Lei

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções penais ou cíveis cabíveis, a inobservância do estabelecido nesta Lei sujeita as plataformas digitais às seguintes sanções:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de, no mínimo, 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, desconsiderados os tributos, na segunda ocorrência;

III - suspensão temporária das atividades, a partir da terceira ocorrência;

IV - proibição de operação no país.

Parágrafo único. Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas a gravidade do fato, bem como a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234623463200>





Com o crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais, particularmente entre crianças e adolescentes, a exposição precoce a conteúdos de natureza sexual ou adulta torna-se uma preocupação emergente. A questão da sexualização precoce, desencadeada pelo acesso desregrado a tais conteúdos em plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de streaming, e jogos eletrônicos, constitui um problema complexo que demanda ação imediata e responsável do Poder Público.

As dificuldades relacionadas à questão são vastas, incluindo o acesso irrestrito a conteúdos inapropriados, a propagação de desafios de cunho sexual, a erotização de determinadas danças e músicas, entre outros. A disponibilidade indiscriminada de tais conteúdos pode acarretar consequências prejudiciais à saúde mental e emocional dos jovens, afetando a sua autoestima, sua relação com a sexualidade, e seu desenvolvimento saudável.

As redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter e TikTok, são conhecidas por permitirem o compartilhamento de uma ampla gama de conteúdos, incluindo aqueles de natureza sexual ou adulta. Apesar das políticas de restrição dessas plataformas, crianças e adolescentes ainda conseguem acessar conteúdo inadequado. Inclusive, os algoritmos dessas plataformas por vezes sugerem conteúdos inapropriados a esses usuários jovens.

Ademais, a propagação de músicas que erotizam adolescentes em plataformas de streaming também é um desafio significativo. Tais músicas muitas vezes contêm letras explícitas e impróprias, contribuindo para a sexualização precoce desses jovens e violando vários direitos previstos em lei, como a proteção da infância e da juventude, o direito à educação, o direito à saúde e o direito à dignidade humana.

Neste cenário, torna-se imperativo que o Poder Público implemente medidas eficazes para coibir tais práticas, obrigando as plataformas digitais a desenvolverem mecanismos de controle robustos. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, é necessário estabelecer limites para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compreendemos que a implementação das medidas sugeridas neste projeto de lei é desafiadora, devido ao volume de conteúdo gerado diariamente por





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

usuários ao redor do mundo. Contudo, consideramos plenamente possível, e sobretudo necessário, que essas plataformas digitais invistam em tecnologias avançadas para identificar e filtrar conteúdos inadequados.

Além disso, é fundamental que as plataformas disponibilizem canais de denúncia eficientes e estabeleçam prazos adequados para análise das denúncias. Empresas que negligenciarem essas obrigações devem ser penalizadas, podendo ser submetidas a multas ou, em último caso, à proibição de operar no país.

Por fim, a implementação de medidas de controle, adaptação dos algoritmos e eficiência nos canais de denúncia são cruciais para a proteção de crianças e adolescentes. Desta forma, asseguraremos que a liberdade de expressão não seja utilizada como pretexto para expor crianças e adolescentes a conteúdos sexuais e adultos.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-11574



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234623463200>

